

Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição

4.ª Secção

Decreto n.º 3:781

Convindo aclarar algumas disposições do decreto n.º 2:277, de 14 de Março de 1916, porque não se encontra em nenhuma das suas disposições definida a indemnização a pagar no caso do prejuízo total das embarcações mobilizadas e ainda quanto aos salvados: o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Estado indemnizará os respectivos proprietários dos prejuízos causados por avarias totais ou parciais no material mobilizado, nos termos do artigo 1.º do citado decreto n.º 2:277, de 14 de Março de 1916.

§ único. Quanto ao material salvo, o qual continua pertencendo ao respectivo proprietário, a indemnização é restrita ao valor do prejuízo, se houve deterioração.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:213

Tendo-se por conveniente preencher as vagas que ocorreram na classe de terceiros oficiais da Direcção Geral das Colónias, pela promoção dos auxiliares de escrituração do mesmo quadro, quando julgados aptos;

E tornando-se necessário, para esse efeito, fazer a apreciação da sua competência e consequente classificação;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

a) Os actuais auxiliares de escrituração da Direcção Geral das Colónias serão submetidos, no dia 7 do próximo mês de Fevereiro, a um exame escrito, que versará sobre a matéria, devidamente actualizada, dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do programa dos concursos para amanuenses da antiga Direcção Geral do Ultramar, de 13 de Agosto de 1902;

b) Os examinandos serão classificados segundo o mérito das provas que prestarem, às quais se atribuirão valores de 0 a 20;

c) Entender-se há que renunciam à promoção os que faltarem às provas ou desistirem de as prestar;

d) O júri será constituído pelo Secretário Geral do Ministério, seu presidente, e pelos chefes da 6.ª e 3.ª Repartições da Direcção Geral das Colónias, Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos e Alfredo Augusto Lisboa de Lima;

e) Publicada a classificação feita pelo júri, os interessados poderão, dentro do prazo de dez dias, apresentar quaisquer reclamações por meio de requerimento, que, juntamente com o processo de exames, e com informa-

ção do júri, será presente ao Ministro para sua resolução.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—O Ministro das Colónias, *João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:782

Considerando que a concentração em Lisboa, nos Museus do Estado, das riquezas artísticas disseminadas pelo país, não deve ser praticada em toda a sua largueza, porque determina o empobrecimento da vida intelectual das províncias, o que não é sem grandes inconvenientes;

Atendendo ao que representou a Junta Geral do distrito de Beja;

Tendo sido cumpridas as disposições constantes do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Beja um Museu Regional de Arte e Arqueologia.

Art. 2.º Este Museu é composto, no seu início, por todos os objectos artísticos pertencentes à suprimida Mitra de Beja e de todos os objectos artísticos e arqueológicos que se encontram no Museu Municipal da mesma cidade.

Art. 3.º O Museu terá a sua instalação no antigo e histórico Convento da Conceição, segundo a indicação da referida Junta Geral e o parecer do Conselho de Arte Nacional.

Art. 4.º As despesas com a instalação e pagamentos ao pessoal correm por conta da Junta Geral do distrito de Beja, que se comprometeu a satisfazê-las.

Art. 5.º O pessoal do Museu é composto de:

Um director conservador, com a gratificação de 180\$.

Um guarda com, o ordenado de 150\$.

Art. 6.º No cargo de director será provido quem tenha demonstrado publicamente competência em assuntos de arqueologia ou, na sua falta, um professor efectivo do Liceu de Fialho de Almeida.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O-Ministro de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Repartição de Instrução Universitária

Decreto n.º 3:783

Atendendo a que o artigo 279.º da organização e funcionamento das Faculdades de Direito, aprovado pelo decreto n.º 3:370-C, de 15 de Setembro de 1917, manda aplicar imediata e integralmente a nova organização dos estudos jurídicos a todos os alunos de Direito, salvo as excepções constantes dos quatro parágrafos desse mesmo artigo;

Atendendo a que os alunos de Direito representaram

ao Governo, alegando as dificuldades em que os colocaria a adopção de um regime diferente daquele que vigorava ao tempo em que se haviam inscrito;

Tendo sido ouvidos os conselhos das respectivas Faculdades:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer, como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos actualmente inscritos nas Faculdades de Direito concluirão os seus estudos segundo o regime que estava em vigor à data da publicação da nova organização e funcionamento das Faculdades de Direito, de 15 de Setembro de 1917.

Art. 2.º Para os alunos que iniciarem os seus estudos jurídicos no ano lectivo de 1918-1919 e seguintes, o Go-

vérno decretará oportunamente as modificações que julgar conveniente introduzir na citada organização.

§ único. Os directores das Faculdades de Direito, ouvidos os conselhos respectivos, apresentarão ao Governo, no mais curto prazo de tempo, o projecto das modificações a que se refere este artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.— *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*